

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001132/2001-41
Recurso nº : 128.321
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.833

DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO - Só poderá ser computada, como custo ou encargo de depreciação, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo quando resultante da sua efetiva utilização na produção de rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, caput, e § 2º).

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - REGISTROS INDIVIDUALIZADOS - DEPRECIÇÃO - Só poderá ser computada, como custo ou encargo de depreciação, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo quando os registros apresentados pelo contribuinte, com suporte em documentação hábil, permitam determinar a sua natureza, identificação, data de aquisição, valor original, acréscimos posteriores, reavaliações e baixas, necessários à verificação fiscal dos valores apropriados sob essa rubrica (Lei nº 7.799/89, arts. 11 e 12).

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE - Admite-se como dedutíveis as despesas financeiras quando demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, caput, e §§ 1º e 2º).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO. Cabível é o lançamento quando, compensado na declaração de rendimentos valor a título de imposto de renda retido na fonte, restar não comprovada a sua retenção.

ESTOQUE FINAL - AVALIAÇÃO - A avaliação do estoque final na modalidade de arbitramento, por opção do contribuinte, não se descaracteriza e não se invalida, ainda que ocorrido erro de cálculo à sua determinação, mormente quando alegada e não provada a existência de sistema de custo integrado.

CSSL - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 128.321
Recorrente : CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A

RELATÓRIO

CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - Sp, que julgou procedente as exigências de IRPJ e CSSL formalizadas por meio dos autos de infração de fls. 05 a 17 e Termo de Constatação de fls. 132, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

CUSTOS E DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. A quota de depreciação é apropriável somente a partir do início das atividades operacionais.

REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE BENS. A falta de apresentação perante o fisco de controle individualizado de bens do ativo imobilizado, embasado em documentos hábeis, impossibilita a conferência dos valores de depreciação e sua correspondente correção monetária.

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. Os custos e despesas devem ser imputados na apuração do resultado do exercício a que se referem.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. A subavaliação do estoque final de produtos acabados tem por efeito o diferimento da tributação do lucro.

DESPEZA FINANCEIRA. DEDUÇÃO. Os encargos financeiros desnecessários às atividades da empresa são indedutíveis do lucro operacional.

COMPENSAÇÃO DO IRRF. A compensação do imposto retido na fonte com o apurado na declaração de IRPJ está condicionada à prova da retenção.

CSSL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.

As peças de autuação, decorrentes de Ação Fiscal, reportam-se aos períodos-base de 1996 e 1997, apuração anual, trazem como histórico:

Quanto ao IRPJ, períodos-base de 1996 e 1997:

1 - Depreciação de bens do ativo imobilizado – excesso em função da taxa anual ajustada , por não estar a empresa em atividade (janeiro a julho de 1996)

2 - Depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado (agosto a dezembro de 1996).

3 - Glosa de despesas financeiras.

4 - Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – inobservância dos requisitos legais.

5 - Inobservância do regime de escrituração até 1996 – antecipação de custos ou despesas.

Quanto à CSSL, períodos-base de 1996 e 1997:

Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Cientificada da decisão em 10/08/2001, AR às fls. 744, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 10/09/2001, conforme documentos acostados às fls. 745, argumentando:

1 - É falsa a premissa de que a empresa somente iniciou atividades em agosto de 1996. O que se iniciou naquele mês foi o faturamento e que, para faturar, na qualidade de indústria precisaria estar operando. A documentação juntada, que prova à bastança o início das atividades desde março de 1996, não foi devidamente apreciada e que a decisão extrapola ao assumir que, para que fosse aceita a depreciação de junho e

julho de 1996, seria a comprovação dos valores constantes do demonstrativo de fls. 704 a 717, os quais estão e sempre estiveram à disposição do fisco.

Também é falsa a premissa de que a empresa não dispunha de sistema de custo integrado. A fiscalização baseou-se em informação equivocada do auxiliar de contabilidade. Análise mais atenta permitiria perceber a sua existência. Eventual glosa de depreciação irá refletir no valor do estoque final de produtos acabados, anulando o efeito na determinação do custo de produtos vendidos, com resultado final inalterado.

2 - A empresa possui controle individualizado dos bens do imobilizado. A glosa decorreu da falsa impressão de que a atualização tecnológica necessite de dimensionamento individualizado a nível de projeto. Essa atualização é global e atinge todos os equipamentos, mas na contabilidade e nos controles do imobilizado o custo da atualização é rateado proporcionalmente.

3 - A recorrente não optou pelo arbitramento do valor do estoque. Ao contrário, com base no custo integrado registrou o valor correto.

4 - Apresentou todos os documentos comprobatórios do total do imposto retido. Não houve por parte do fiscal e da autoridade julgadora qualquer indicação do documento que falta apresentar. Sem ter conhecimento do que estaria faltando não tem meios de defender seu direito.

5 - A recorrente não repassou empréstimos para coligadas. Ocorreu o que é uma prática comum entre empresas do mesmo grupo. Havendo em uma empresa do grupo sobra momentânea de caixa em determinados dias, concomitante com necessidade de suprimento em outra, há um socorro mútuo, esporádico, de modo a otimizar os resultados.

Na demonstração financeira consolidada os ganhos e as perdas financeiras se anulam. Não há prejuízo de parte a parte, porque os resultados se compõem. Não havendo prejuízo para o fisco, porque a falta de repasse dos juros em uma corresponde a uma falta de registro de despesa em outra.

Houve períodos em que a recorrente utilizou recursos das coligadas e o agente fiscal não os levou em consideração, contentando-se apenas em glosar as despesas não repassadas, sem excluir as receitas também não repassadas.

Arremata protestando pela formação de prova e requerendo o cancelamento dos valores de tributos e acréscimos.

Em análise das peças processuais, constatamos que o recurso voluntário interposto não se fez acompanhar de prova de realização do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1621- 30, de 12/12/1997 (D.O.U. de 15/12/1997), sucessivamente reeditada. Entretanto, consoante os documentos acostados às fls. 750 a 754, a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar junto a Segunda Vara Federal de Sorocaba - Sp, visando dispensá-la do depósito, como pré-requisito para seguimento do recurso apresentado, cuja liminar foi concedida.

Mais adiante, às fls. 761, por meio do Ofício n° 083/2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba - Sp, encaminhou à DRF/SOROCABA cópia da decisão adotada pela Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora no processo de agravo de instrumento, em que Sua Excelência decretou a suspensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida a favor de CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A, conforme consta às fls. 762 e 763.

Em conseqüência do julgamento da matéria objeto do Mandado de Segurança, por meio do Ofício n° 017/2002-etr, foi o Sr. Delegado da DRF/SOROCABA notificado da sentença proferida em que foi concedida a segurança definitiva para que seja apreciado o recurso voluntário sem a exigência do depósito recursal, conforme documentos às fls. 772 a 777.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por força de Sentença proferida em Mandado de Segurança, dele conheço.

Em razão dos diversos tópicos relacionados na peça de acusação fiscal e daqueles insertos nas razões de defesa, passarei a analisá-los na mesma ordem constante do auto de infração de IRPJ.

1 - Depreciação de bens do ativo imobilizado – excesso em função da taxa anual ajustada.

Este item de autuação decorreu, segundo a fiscalização, do fato da empresa não estar em atividade e ter realizado registros, conforme indica o Termo de Constatação de fls. 132.

De início, destaque-se que a Declaração de Rendimentos, ano-base de 1996 às fls. 18 a 42, indica que o período de apuração do lucro real é anual – Ficha 02; já a Ficha 09, indica que a forma de determinação da base de cálculo do IR e da CSSL, nos meses de janeiro a agosto, foi com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução; nos meses de setembro a dezembro, foi com base na Receita Bruta.

Para uma visualização precisa sobre o tema, cabe transcrever algumas disposições regulamentares, RIR/94, acerca da temática da depreciação.

*Art. 248. Poderá ser computada, como custo ou encargo,, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do **desgaste pelo uso**, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506/64, art. 57).(grifei)
(...)*

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 8º).

Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º).(grifei).

Art. 405. O registro do ativo permanente na escrituração comercial do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas (Lei nº 7.799/89, art. 11):

(...)

II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis e os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

(...)

Art. 406. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar a data da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes (Lei nº 7.799/89, art. 12).(grifei).

Os dispositivos elencados nos fazem entender que, o que determina a apropriação e registro de despesa ou custo com depreciação de um bem é a sua efetiva utilização na produção de receitas. Pelo que se depreende não haver amparo legal a registros sob essa rubrica, mesmo que o bem esteja incorporado ao patrimônio da empresa, na hipótese desta não ter entrado em operação. Entenda-se que, entrar em operação significa a conjugação de esforços e recursos na exploração da atividade para a qual foi a pessoa jurídica constituída, os quais não se confundem com aqueles realizados à sua implantação.

Dito isto, resta-nos verificar se as alegações recursivas, com base nas provas documentais trazidas à colação, preenchem os requisitos legais à aceitabilidade ou não dos valores lançados à título de depreciação.

Os argumentos de defesa se restringem a afirmar que a empresa entrou em operação em março de 1996 pelo fato de vir fazendo aquisições necessárias à sua

produção e o que se iniciou em agosto foi o faturamento, não as atividades. Destacando que nos autos encontramos somente cópias dos Livros de Registros de Entradas nºs 1 e 2.

Os demonstrativos de fls. 704 a 717, que indicam valores alocados como custos gerais de fabricação não têm o condão de provar que a entrada em operação se deu na data alegada. Quando muito, permitiriam observar a ocorrência de despesas pré-operacionais ou pré-industriais, cujo tratamento possui outra especificidade contemplada em lei.

E não há de se entender diferente, eis que as indicações do seu demonstrativo deveriam vir respaldadas por elementos indubiosos, capazes de provar que a empresa havia entrado em operação, no efetivo desenvolvimento da sua atividade, a produção de cartões telefônicos, no tempo em que diz ser correto. A simples alegação não faz prova a seu favor, visto que não consegue traduzir sem qualquer nébula a justeza do seu procedimento, com suporte em documentação hábil e idônea.

Ora, uma empresa que se propõe a desenvolver uma atividade que diz sofrer constantes atualizações tecnológicas, no mínimo, deveria possuir um cronograma a indicar os passos a percorrer, quer na sua implantação, quer na operacionalização de suas atividades, o que, com certeza, indicaria também as etapas já concluídas e não produziria qualquer tipo de incerteza e insegurança a rondar as suas demonstrações contábeis e fiscais.

Em razão do exposto, não se há de considerar passível de repreensão a Decisão recorrida.

2 - Depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado (agosto a dezembro de 1996).

Os mesmos dispositivos legais acima transcritos são competentes para definir a questão deste item, porquanto mandamentos ali insculpidos determinam a obrigatoriedade do necessário registro de cada elemento patrimonial alocado no ativo.

imobilizado, determinando a sua natureza, valor original, acréscimos, data de aquisição, reavaliações e baixas. Informações preciosas, necessárias e indispensáveis à determinação do tempo de vida útil e a conseqüente taxa de depreciação aplicável.

Mesmo que legal, contábil e tecnicamente correto o procedimento de agrupamento na mesma conta de bens da mesma natureza para efeito de demonstrações financeiras, nem sempre é cabível o mesmo procedimento para efeito de contabilização da depreciação, especialmente nas apurações anuais, em razão de que nem todos os bens, ainda que da mesma natureza, são adquiridos na mesma data, o que repercute em ajustes na taxa aplicável.

Se não foram apresentados os elementos essenciais a essa verificação, não se pode considerar que o processo de apropriação de custos ou despesas com depreciação esteja correto, justamente por lhe faltar os requisitos exigidos pela norma reguladora.

Dizer que é falsa a premissa de que a atualização tecnológica global necessita de dimensionamento individualizado, pelo fato de atingir todos os equipamentos da recorrente, é querer fazer "vista grossa" ao que determina a ordem legal, eis que não só deve ser controlado o bem pela sua natureza, data de aquisição, valor de aquisição e baixas, mas, também, os valores que lhe forem agregados.

A ausência de tais elementos põe em xeque as informações levadas ao Poder Tributante e lhe retira a confiabilidade do seu agir. O que nos leva a considerar irretocável a posição estampada na Decisão combatida.

3 - Glosa de despesas financeiras (ano-base de 1997).

Sobre este item, diz a acusação fiscal que a empresa reconheceu despesas financeiras ao mesmo tempo em que concedeu empréstimos a coligadas sem repassar ou calcular juros, provocando redução do lucro.

De início, verifiquemos o que reza o art. 242, do RIR/94, sobre despesas necessárias.

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n° 4.506/64, art. 47).(grifei).

§ 1° São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n° 4.506/64, art. 47, § 1°).(grifei).

2° As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n° 4.506/64, art. 47, § 2°).(grifei).

Tendo como norte que as condições cumulativas para a dedutibilidade de valores a título de despesa, necessidade, normalidade e ususalidade, requerem a sua satisfação, há de se ver se no caso em tela as hipóteses se realizam.

Diz a recorrente que não repassou empréstimos para coligadas e o que ocorreu foi uma prática comum, de uma empresa suprir a outra, de forma a otimizar os resultados.

Conforme fls. 102, 103 e 104, a Recorrente realizou operações financeiras com empresas do mesmo grupo, concedendo empréstimos no valor de R\$ 2.412.976,34, o qual consta de sua Declaração de Rendimentos – Ficha 18, fls. 67, Realizável a Longo Prazo, sob o título de “Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)”.

Na mesma Declaração – Ficha 06, fls. 47, encontramos a apropriação de despesas sob a rubrica de “Outras Despesas Financeiras”, no valor de R\$ 1.548.792,58. Acusando, também, a mesma Declaração – Ficha 19, fls. 68, a existência de obrigações decorrentes de “Financiamentos a Curto Prazo” no valor de R\$ 10.404.871,50.

Os elementos constantes dos autos contrariam frontalmente as afirmativas da Recorrente, porquanto as indicações constantes de sua Declaração de Rendimentos indicam a existência da prática irregular denunciada pelo auto de infração.

Atentando para o fato de que cada empresa, ainda que pertencendo a um mesmo grupo empresarial, tem os seus resultados apurados isoladamente, na conformidade da lei, eis que Pessoas Jurídicas distintas. Não se permitindo a "otimização de resultados", como deseja a Recorrente. A admissão desta prática institucionalizaria a "socialização do prejuízo", ou seja, a distribuição de perdas entre empresas do mesmo grupo e provocaria a redução da carga fiscal naquela empresa porventura superavitária.

Observados os requisitos essenciais à dedutibilidade de dispêndios estampados no Regulamento do Imposto de Renda acima transcritos, tem-se como indubitosa a afirmativa da Autoridade Fiscal sobre o procedimento adotado pela empresa na apropriação das suas despesas financeiras, quando poderia, em consequência dos empréstimos concedidos, tê-las reduzido na mesma proporção, o que não foi demonstrado ao longo do arrazoado.

Isto posto, entendo ser irretocável a imposição fiscal e a Decisão recorrida neste tópico de discussão.

4 - Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte - inobservância dos requisitos legais.

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 105, foi a empresa instada à apresentação dos documentos comprobatórios do imposto retido na fonte nos anos-calendário de 1996 e 1997, do que resultou na informação prestada às fls. 106, donde se destaca a inexistência de documentos a comprovar o valor de R\$ 5.819,53.

A Alegação da Recorrente resume-se em afirmar que apresentou todos os documentos e que não tem meios de se defender em virtude de não ter o Agente Fiscal e a Autoridade Julgadora informado que documento falta apresentar.

Como visto, a empresa foi devidamente intimada a comprovar os valores constantes de suas Declarações de Rendimentos. Obviamente que os registros efetuados na conta de impostos a recuperar deveriam estar calcados em documentos hábeis a comprovar o valor ali refletido. Caberia ao Fisco, na oportunidade, exercer o seu

dever de ofício e verificar a consistência do montante que se houve compensado, e assim o fez a Autoridade Fiscal.

Ora, a abordagem da questão pelo Auditor-Fiscal, ou seja, solicitar ao contribuinte que apresentasse os documentos que comprovassem a totalidade do imposto que diz ter sido retido pela fonte pagadora, foi perpetrada dentro da mais pura normalidade. E como dito anteriormente, a documentação que poderia e deveria assegurar fidedignidade aos seus registros estão em seu poder. Se os conferiu com seus assentamentos, naturalmente, deveria, de antemão, saber quais estavam a descoberto. A alegação, por via transversa, quer atribuir ao Fisco a obrigação que, de lei, é sua.

Sendo, pois, perfeitamente cabível o lançamento de ofício quando o valor compensado na declaração de rendimentos a título de imposto de renda retido na fonte não estiver resguardado em prova de sua retenção.

E por assim ser, não merece acolhida a pretensão da Recorrente.

5 - Inobservância do regime de escrituração até 1996 – antecipação de custos ou despesas.

Consta às fls. 108, Termo de Intimação Fiscal, item específico para que o contribuinte, no prazo de vinte dias, informasse os "Critérios utilizados para avaliação de estoques de produtos em elaboração e de produtos acabados, ao final dos anos-calendário de 1996 e 997", cuja resposta, às fls. 106, tem o seguinte teor:

"O critério utilizado para avaliação dos estoques é o custo arbitrado. De acordo com o art. 238 do RIR/94, os produtos acabados são avaliados em 70% do maior preço de venda, os produtos em elaboração são avaliados por 56% do maior preço de venda dos produtos acabados".

A fiscalização, no Termo de Constatação de fls. 132, assim descreveu o fato:

A fiscalizada utilizou, no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, o critério de arbitramento com base em 70% do maior preço de

venda para avaliar o estoque de produtos acabados em 31/12/96, mas efetuou cálculo a menor, ficando caracterizada a subavaliação do estoque em R\$ 1.010.600,72, com conseqüente postergação do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O procedimento fiscal decorreu da constatação de que o valor assim informado estava em desacordo da metodologia de cálculo aplicável à modalidade, ao verificar que o estoque final fora subavaliado, repercutindo em postergação no pagamento do IRPJ e da CSSL no período de apuração de 1996.

A argumentação de recurso está centrada em afirmativas de que não optou pelo arbitramento do valor do estoque e que, ao contrário, com base no sistema de custo integrado, registrou o valor correto.

A simples e pura alegação não é suficiente para afastar a acusação fiscal. Eis que temos dois momentos distintos e duas verdades apresentadas, uma para cada um deles. Ou seja, em um momento afirma que o estoque foi avaliado por arbitramento. No segundo, afirma que esta avaliação se fez pelos registros contábeis em sistema de custo integrado. O que resulta em indagações não respondidas, nem antes e nem agora: Se o custo foi processado considerando a segunda afirmativa, onde estão os elementos assecuratórios? Qual dos métodos de avaliação foi utilizado? O método de avaliação, se utilizado, o foi para todo o período-base? Porque não foram apresentados durante o procedimento fiscal, na impugnação e no recurso?

Para tanto, deveria dispor da informação precisa, coincidente com os seus assentamentos contábeis, capaz de satisfazer o que rezam os arts. 236 e 237 do RIR/94, porquanto a avaliação dos produtos em elaboração e dos produtos acabados, deve ser feita pelo custo médio ponderado de produção ou pelo custo das produções mais recentes (PEPS) ou com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, do que, até aqui, nada foi provado diferentemente do que consta do autos.

Além de tudo, a avaliação do estoque final na modalidade de arbitramento, por opção do contribuinte, não se descaracteriza e não se invalida, ainda

que a sua determinação tenha sido de forma incorreta, mormente quando alegada e não provada a existência de sistema de custo integrado.

A ausência de tais elementos de prova faz com que a argumentação caia no vazio, vindo apenas reforçar a descrição do fato motivador da exigência. Não se vislumbrando a possibilidade de qualquer modificação ou reproche à autuação e à Decisão hostilizada.

Quanto à CSSL, períodos-base de 1996 e 1997 - Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lançamento foi perpetrado em decorrência daquele de IRPJ e, como é sabido, de acordo com a remansosa jurisprudência administrativa, já está consagrado neste Conselho de Contribuintes que, em se tratando de lançamento decorrente ou reflexivo, dá-se a este o mesmo tratamento aplicado ao lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, por possuírem a mesma matéria fática.

Assim, tendo sido provada a legitimidade e a legalidade da exigência relativa ao IRPJ e sendo comum a matéria tributável para ambos os lançamentos, sorte diferente não pode colher os seu reflexo. Não se cogitando de que possa haver qualquer retoque à exigência da CSSL estampada nos autos ora examinados.

Assim, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA
